



Prefeitura Municipal de Jarinu

LEI Nº 2.425 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

“Autoriza o Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor e dá outras providências.”

DÉBORA CRISTINA DO PRADO BELINELLO, Prefeita do Município de Jarinu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 62, III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Jarinu autorizado a não ajuizar execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados por contribuinte iguais ou inferiores a 867 VRMJ (oitocentos e sessenta e sete Valores de Referência do Município de Jarinu) por execução fiscal.

§1º O valor consolidado a que se refere o "caput" é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração, e inscritos em dívida ativa.

§2º A dispensa de ajuizamento prevista neste artigo não implica remissão ou extinção do débito, que permanecerá registrado para fins de controle e cobrança por outros meios.

§3º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor que, individualmente, sejam inferiores ao limite fixado no *caput*, mas que, somados, superem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal para a cobrança da totalidade do montante.





Prefeitura Municipal de Jarinu

Art.2º. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança e a promover o protesto extrajudicial de créditos de qualquer natureza devidos à Fazenda Pública Municipal, vencidos e inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, e a celebração de convênios, acordos e/ou termos de cooperação com outros órgãos públicos.

Art. 3º. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, as instruções complementares que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, inclusive quanto à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança dos créditos não sujeitos ao ajuizamento.

Art. 4º. O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÉBORA CRISTINA DO PRADO BELINELLO
Prefeita Municipal

DANIELA TARDELLI DE OLIVEIRA ORLATO
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

MAURICIO ALAN BERTOLOTTI
Secretário Municipal de Finanças

